autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 10/11/2026 15:43:46.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Reconhece o direito dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo ao pagamento retroativo de vantagens funcionais decorrentes da contagem de tempo de serviço assegurada pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o direito dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo ao pagamento retroativo das vantagens funcionais cuja natureza esteja prevista no artigo 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em razão da contagem de tempo de serviço relativa ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, assegurada pela Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

Art. 2º O pagamento retroativo de que trata esta Lei alcança todos os servidores da Câmara Municipal de São Paulo que, após a devida contagem de tempo de serviço mencionada no artigo 1º, teriam implementado os requisitos legais para a aquisição das vantagens funcionais anteriormente à efetiva data de sua concessão e não tiveram o pagamento efetuado à época própria em razão dos termos do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173, de 2020, vigente à época.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos servidores que vieram a se aposentar ou tenham se desligado do quadro de servidores da Câmara Municipal após 28 de maio de 2020, bem como aos pensionistas de servidores que vieram a se aposentar após essa mesma data.

Art. 3º Compete à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo promover a apuração, o cálculo e a implementação dos pagamentos retroativos, podendo disciplinar, por ato próprio, os

Matéria PL 821/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775114.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

procedimentos administrativos necessários à sua execução, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo único. Deverá ser observado o disposto no §8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, ao se realizar a apuração de eventuais valores a serem pagos aos servidores.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de São Paulo, suplementadas se necessário, observada a legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA
Presidente

Documento assinado digitalmente gov.br
RICARDO TEIXEIRA
Data: 09/11/2026 17:06:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOÃO JORGE
1º Vice-Presidente

Documento assinado digitalmente gov.br
JOAO JORGE DE SOUZA
Data: 09/11/2026 18:38:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ISAC FELIX DOS SANTOS:10116839899 2026.11.09 1 -03'00'

ISAC FÉLIX
2º Vice-Presidente

GABRIEL ABREU
1º Secretário em exercício

MAJOR PALUMBO
2º Secretário em exercício

Reconhece o direito dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo ao pagamento retroativo de vantagens funcionais decorrentes da contagem de tempo de serviço assegurada pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026

Matéria PL 821/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR em 10/11/2026 15:43:46.
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775114.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 10/11/2026 15:43:46.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer, de forma expressa e definitiva, o direito dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo ao pagamento retroativo das vantagens funcionais de natureza temporal que deixaram de ser pagas à época própria em razão da suspensão da contagem de tempo de serviço entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, em decorrência das restrições impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, durante a vigência do estado de calamidade pública causado pela pandemia da covid-19.

A Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, ao revogar a vedação prevista no inciso IX do caput do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e ao incluir o artigo 8º-A em seu texto, reconheceu que a suspensão da contagem do tempo de serviço constituiu medida excepcional, de caráter transitório, autorizando expressamente os entes federativos a restabelecerem os efeitos funcionais e financeiros correspondentes, desde que observada a edição de lei específica no respectivo âmbito institucional.

No caso da Câmara Municipal de São Paulo, os servidores públicos exerceram regularmente suas funções durante todo o período pandêmico, assegurando o funcionamento ininterrupto do Poder Legislativo, o apoio técnico e administrativo aos Vereadores e o atendimento permanente à população, mesmo diante de severas restrições operacionais, riscos sanitários e sobrecarga de atribuições.

A suspensão da contagem do tempo de serviço, portanto, não decorreu de qualquer redução de produtividade, desempenho ou comprometimento funcional, mas exclusivamente de imposição legal excepcional e temporária.

Nesse contexto, o projeto ora apresentado não cria vantagem, não institui aumento remuneratório e não promove revisão geral de vencimentos, limitando-se a reconhecer direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores, restabelecendo efeitos financeiros que deixaram de ser implementados exclusivamente em razão da não contagem do tempo de serviço durante o período referido, em consonância com a autorização expressa conferida pela legislação federal superveniente.

A proposição adota redação afirmativa e declaratória, compatível com a autonomia administrativa e orçamentária do Poder Legislativo Municipal, reconhecendo o direito de todos os servidores da Câmara Municipal de São Paulo que implementaram os requisitos legais no período indicado, de forma isonômica, objetiva e transparente, afastando soluções fragmentadas ou interpretações restritivas.

A iniciativa também se justifica sob a ótica dos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da valorização do servidor público e da eficiência administrativa, ao reconhecer institucionalmente o esforço, a dedicação e a responsabilidade dos servidores que sustentaram o funcionamento do Poder Legislativo Municipal em um dos períodos mais críticos da história recente, reafirmando o compromisso da Câmara Municipal de São Paulo com a qualidade do serviço público e com o atendimento ao cidadão.

Com a finalidade de instruir o presente Projeto de Lei, em observância às disposições aplicáveis dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e às orientações da Nota Técnica SEI nº 4327/2026/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional, esclarece-se que o impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação deste projeto representa acréscimo estimado de 0,03 ponto percentual no indicador de despesa com pessoal do Poder Legislativo (parte CMSP), elevando-o a 0,84% no exercício de 2026, consideradas as demais despesas com pessoal abrangidas pelo demonstrativo de impacto. Esta despesa não

Matéria PL 821/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775114.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 10/11/2026 15:43:46.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

configura despesa de caráter continuado, mas sim despesa com pagamento único referente ao exercício de 2026. Não há impacto orçamentário-financeiro nos exercícios subsequentes.
Para fins do art. 29-A da Constituição Federal, a despesa decorrente da proposta representa acréscimo estimado de 0,03 ponto percentual no indicador de despesa total do Poder Legislativo Municipal, elevando-o a 2,90% em 2026, consideradas as demais despesas previstas para o exercício. A base de cálculo corresponde ao somatório da receita tributária e das transferências constitucionais especificadas no referido dispositivo, efetivamente realizado pela PMSP em 2025, permanecendo o percentual apurado abaixo do limite de 3,50%.
Quanto ao limite previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, a despesa representa acréscimo estimado de 0,76 ponto percentual no indicador de gastos com folha de pagamento, elevando-o a 23,92% no exercício de 2026. Conforme a metodologia adotada no demonstrativo de impacto, a base de cálculo corresponde a 3,50% do somatório das receitas anteriormente especificadas, permanecendo o percentual apurado abaixo do limite de 70%.
Conforme demonstrado na documentação que instrui a proposta, a despesa apresenta adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta última. As despesas decorrentes da proposta correrão à conta das dotações orçamentárias nºs 09.10.01.122.4001.2100.3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil; 09.10.01.122.4001.2100.3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais; e 09.10.01.122.4001.2100.3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais - Intraorçamentário.
Diante do exposto, o presente Projeto de Lei revela-se juridicamente adequado, constitucionalmente legítimo, financeiramente responsável e institucionalmente necessário, razão pela qual se submete à apreciação do Plenário, com a convicção de sua aprovação.

Matéria PL 821/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775114.